

VAA – VISTA ALEGRE ATLANTIS, SGPS, S.A.

Sociedade aberta
Sede: Lugar da Vista Alegre
Distrito: Aveiro, Concelho: Ílhavo
Freguesia: Ílhavo (São Salvador)
3830 292 ILHAVO
Matriculada na C.R.C. de Ílhavo
Capital social: 121.927.316,80 Euros
NIPC e N.º Matrícula: 500.978.654

NÃO DIVULGAR, PUBLICAR OU DISTRIBUIR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, EM OU PARA OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, CANADÁ, AUSTRÁLIA OU JAPÃO OU QUALQUER OUTRA JURISDIÇÃO NA QUAL A DISTRIBUIÇÃO OU DIVULGAÇÃO SERIA ILEGAL.

Exmo. Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral
da Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A

PROPOSTA

PONTO DOIS DA ORDEM DE TRABALHOS

Considerando que:

- A) No culminar da reorganização do Grupo Vista Alegre que tem vindo a ser levada a cabo, o Conselho de Administração entende ser uma exigência do interesse social equacionar a possibilidade de um aumento de capital da Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A. (a “**VAA**” ou “**Sociedade**”) com vista ao incremento da dispersão do capital da VAA e à otimização de fontes de financiamento, no âmbito de oferta pública e/ou institucional de subscrição, podendo esta eventualmente vir a ser combinada com oferta pública e/ou institucional de venda de ações da Sociedade já emitidas;
- B) De modo a assegurar a flexibilidade requerida pela eventual realização de tal operação de mercado de capitais, o Conselho de Administração submeteu a esta Assembleia Geral no âmbito do **PONTO UM** da Ordem de Trabalhos proposta de alteração dos estatutos da VAA (“**Estatutos**”) de modo a autorizar o Conselho de Administração a deliberar sobre aumento de capital de até 21.772.735 ações ordinárias, com o valor nominal de 0,80 Euro cada, que serão representativas de até 12,5% do capital social da VAA, num montante global máximo de aumento de 17.418.188,00 Euros (dezassete milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e oitenta e oito Euros) e em conformidade com o disposto na referida permissão estatutária;
- C) No contexto do aumento de capital, ainda em ponderação, que venha a ser aprovado ao abrigo daquela permissão estatutária, o Conselho de Administração entende que, face aos respetivos objetivos e atentas as vantagens para a VAA, no caso concreto,

designadamente no que respeita: (i) ao alargamento e maior diversificação da estrutura acionista da Sociedade, (ii) ao incremento da dispersão de capital em bolsa, assim como (iii) da maximização das alternativas de captação de recursos para financiamento da estratégia da VAA (designadamente sendo consideradas na fixação do preço de subscrição as práticas genericamente seguidas em operações comparáveis e as condições dos mercados nacional e internacional), a supressão do direito de preferência dos acionistas na subscrição das novas ações serve o interesse social da VAA;

- D) Consideram-se assim reunidas as condições para propor à Assembleia Geral, nos termos e para os efeitos do artigo 460º do Código das Sociedades Comerciais, a supressão do direito de preferência na subscrição do aumento de capital que venha a ser deliberado pelo órgão de administração em linha com o Considerando B) *supra*, tendo presente o interesse social descrito no relatório do Conselho de Administração em anexo, disponibilizado aos Senhores Acionistas nos termos legais.

O Conselho de Administração propõe assim à Assembleia Geral da VAA, no pressuposto da aprovação do PONTO UM da Ordem de Trabalhos desta Assembleia Geral, que:

Delibere suprimir o direito de preferência dos acionistas na subscrição do aumento de capital que venha a ser deliberado pelo Conselho de Administração até 31 de maio de 2019, no exercício da autorização estatutária aprovada no **PONTO UM** da Ordem de Trabalhos e com sujeição aos respetivos limites, aumento este num montante global máximo de 17.418.188,00 Euros (dezassete milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e oitenta e oito Euros) e no âmbito de oferta pública e/ou institucional de subscrição de ações ordinárias com vista ao incremento da dispersão do capital da Sociedade e à otimização de fontes de financiamento da estratégia da VAA, eventualmente combinada com oferta pública e/ou institucional de venda de ações da Sociedade já emitidas.

Anexo: Relatório do Conselho de Administração, nos termos previstos no artigo 460º do Código das Sociedades Comerciais.

Lisboa, 20 de setembro de 2018

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**RELATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 460.º, N.º 5,
DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

ANEXO AO PONTO DOIS DA ORDEM DE TRABALHOS

I

**JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE SUPRESSÃO
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

1. No presente relatório, elaborado com referência ao previsto no artigo 460.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, começará por ser considerada a justificação da supressão do direito de preferência na subscrição do aumento de capital que venha ser deliberado pelo Conselho de Administração ao abrigo da autorização estatutária submetida a aprovação dos Senhores Acionistas no **PONTO UM** da Ordem de Trabalhos desta Assembleia Geral, na medida em que o mesmo se encontra plenamente fundado no interesse social da Vista Alegre Atlantis, SGPS, S.A. (a “VAA” ou “Sociedade”).
2. Com efeito, no culminar da reorganização do Grupo Vista Alegre que tem vindo a ser levada a cabo, o Conselho de Administração entende ser uma exigência do interesse social equacionar a possibilidade de um aumento de capital da VAA com supressão do direito de preferência com vista ao incremento da dispersão do capital da VAA e à otimização de fontes de financiamento, no âmbito de oferta pública e/ou institucional de subscrição.
3. Esta supressão do direito de preferência na configuração proposta pelo Conselho de Administração enquadra-se: (i) no contexto de aumento de capital de dimensão máxima delimitada a um montante global máximo de 17.418.188,00 Euros (dezassete milhões, quatrocentos e dezoito mil, cento e oitenta e oito Euros) e até 21.772.735 ações ordinárias, com o valor nominal de 0,80 Euro cada, que serão representativas de até 12,5% do capital social da VAA; e (ii) no âmbito de operação de mercado de capitais por via de oferta pública e/ou institucional de subscrição, eventualmente combinada com oferta pública e/ou institucional de venda de ações da Sociedade já emitidas, suscitando, de facto, a oportunidade de promover a colocação de ações da Sociedade junto do retalho, bem como junto de investidores qualificados ou institucionais dos mercados nacionais e internacionais.
4. No contexto do aumento de capital que venha a ser aprovado ao abrigo da permissão estatutária submetida a aprovação dos Senhores Acionistas no **PONTO UM** da Ordem de Trabalhos e face aos objetivos e configuração do aumento referidos em 2. e 3. *supra*, a supressão do direito de preferência dos acionistas traz inequivocamente as seguintes vantagens para a Sociedade: (i) o alargamento e maior diversificação da estrutura acionista da Sociedade; (ii) o incremento da dispersão de capital em bolsa; e (iii) a maximização das alternativas de captação de recursos para financiamento da estratégia da VAA.

5. No que respeita ao alargamento da base acionista da VAA, promovido pelo acesso a novos investidores de retalho e/ou qualificados ou institucionais, é elemento propiciador do reforço da solidez, dimensão e independência da empresa, em particular na perspetiva de diversificação do tipo de investidores, assim como de diversificação setorial e geográfica da estrutura acionista, assim criando e reforçando mercado adicional suscetível de aumentar a liquidez das ações.
6. Por sua vez, o reforço da dispersão do capital da Sociedade cria um espaço acrescido para captação de recurso em futuras necessidades de financiamento, no sentido de continuar a reforçar a solidez financeira da Sociedade e criar condições para a implementação do seu plano estratégico, designadamente por via do financiamento dos investimentos estratégicos da VAA nas vertentes comercial e operacional.
7. Já a referida maximização das alternativas de captação de recursos para financiamento da estratégia da VAA advém sobretudo: (i) da maior prontidão na colocação de operação junto de investidores de retalho, qualificados ou institucionais, no atual contexto do mercado de capitais e da Sociedade, em que importa maximizar as condições de captação de recursos, sem aplicação dos prazos e sem a complexidade de um processo de *rights issue*; e (ii) do modelo de fixação do preço de subscrição descrito em III *infra*.
8. Ponderados estes fatores de interesse social, entendeu o Conselho de Administração que estão reunidas as condições para propor à Assembleia Geral, nos termos e para os efeitos do artigo 460º do Código das Sociedades, a supressão do direito de preferência na subscrição do aumento de capital descrito em 3. *supra*.

II

MODO DE ATRIBUIÇÃO E CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DAS NOVAS AÇÕES

9. As ações a emitir serão destinadas a subscrição por investidores de retalho no contexto de oferta pública e/ou por entidade(s) que reúnam as características de investidores qualificados ou institucionais sedeados nos mercados nacional e internacional no contexto de oferta institucional, nos termos a deliberar pelo Conselho de Administração, se entender que tais ofertas se mostram possíveis e convenientes para dispersão do capital da Sociedade e para a captação de recursos pela VAA, com prévio parecer favorável do Conselho Fiscal.
10. Serão integralmente liberadas no ato de subscrição a totalidade das ações que vierem a integrar a emissão, não havendo, pois, qualquer diferimento de liberação.

III

PREÇO DE EMISSÃO E CRITÉRIOS DA SUA DETERMINAÇÃO

11. O modelo de operação sob ponderação permite que na fixação do preço de subscrição sejam consideradas as práticas genericamente seguidas em operações comparáveis e as condições nos mercados nacional e internacional.
12. O preço de emissão das novas ações será definido pelo Conselho de Administração, tendo presente (i) as conclusões de consulta alargada efetuada a determinados investidores qualificados, nacionais e estrangeiros, com vista a apurar o potencial interesse na aquisição de ações (método de “*bookbuilding*”), (ii) as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional aquando da sua fixação e (iii) a necessidade de adequar as condições da oferta à correspondente procura e aos seus objetivos descritos em I *supra*.

Lisboa, 20 de setembro de 2018

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A informação aqui contida não se destina a divulgação, publicação ou distribuição, direta ou indiretamente, em ou para os Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Japão ou qualquer outra jurisdição na qual a distribuição ou divulgação seria ilegal.

Os presentes materiais escritos não consubstanciam uma oferta de venda, nem uma solicitação de ofertas de compra ou subscrição de valores mobiliários nos Estados Unidos da América. Os valores mobiliários aqui referidos não foram e não serão registados ao abrigo do US Securities Act of 1933, conforme as alterações (“US Securities Act”), e não podem ser oferecidos, vendidos, exercidos ou vendidos nos Estados Unidos da América. Não há qualquer intenção de registar qualquer parte da oferta nos Estados Unidos da América ou de levar a cabo uma oferta de valores mobiliários nos Estados Unidos da América e quaisquer ofertas e vendas realizadas fora dos Estados Unidos da América serão dirigidas a pessoas não residentes, conforme o disposto na Regulation S do US Securities Act.

Os presentes materiais escritos foram preparados pela Sociedade apenas para o uso de destinatários autorizados e em relação à potencial oferta pela Sociedade. Quaisquer dos presentes materiais escritos, nem partes ou cópias destes, poderão ser transportados ou transmitidos para os Estados Unidos da América, ou distribuídos, direta ou indiretamente, nos Estados Unidos da América, em conformidade com as definições do US Securities Act. Qualquer incumprimento da presente restrição poderá constituir uma violação da legislação do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos da América, Austrália, Canadá ou Japão.

A emissão, exercício ou venda dos valores mobiliários na potencial oferta estão sujeitos a específicas restrições legais ou regulamentares em determinadas jurisdições. A Sociedade não assume qualquer responsabilidade no caso de haver uma violação por qualquer pessoa dessas restrições.

A informação aqui contida não deverá constituir uma oferta para venda ou a solicitação de uma oferta para comprar ou subscrever, nem deverá haver qualquer venda dos valores mobiliários aqui referidos, em qualquer jurisdição em que tal oferta, solicitação ou venda seria ilegal. Os investidores não devem aceitar qualquer oferta, nem adquirir ou subscrever quaisquer valores mobiliários a que este documento se refere, salvo com base na informação constante do prospeto publicado aplicável ou na circular da oferta distribuídos pela Sociedade.

A Sociedade não autorizou qualquer oferta ao público de valores mobiliários em qualquer Estado Membro da do Espaço Económico Europeu (“EEE”).

Em Estados-membros do EEE nos quais haja sido implementada a Diretiva relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários (Diretiva 2003/71/CE bem como quaisquer alterações à mesma, incluindo a Diretiva 2010/73/UE, conforme implementado no respetivo Estado-membro) (a “Diretiva Prospetos”, a informação aqui contida destina-se apenas à distribuição, e é apenas dirigida a “investidores qualificados”, conforme definido na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva Prospetos e em qualquer ato que, no Estado-membro do EEE, a implemente (“Investidores Qualificados”). Nos Estados-membros do EEE, a presente informação não poderá ser considerada por pessoas que não sejam Investidores Qualificados. Qualquer investimento ou atividade de investimento aos quais a presente informação diz respeito são apenas disponibilizados a Investidores Qualificados, e apenas com estes poderão ser feitos.

A presente comunicação não constitui uma oferta de valores mobiliários ao público no Reino Unido ou qualquer outra jurisdição. Todas as pessoas que poderão vir a ter posse da presente informação deverão cumprir com todas as restrições aplicáveis. A presente comunicação é apenas distribuída e dirigida a (A) pessoas que não se encontram no Reino Unido ou (B) a pessoas que, encontrando-se no Reino Unido (i) tenham experiência profissional em matérias relacionados com investimento ou que estejam abrangidas pela definição de “investment professionals” (profissionais de investimento) prevista no n.º 5 do artigo 19.º do Financial Services and Markets Act 2000 (Financial Promotion) Order 2005, conforme alterada (“Order”), ou (ii) sejam entidades com elevado património financeiro, ou outras pessoas às quais a presente informação poderá ser licitamente transmitida, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Order (sendo tais pessoas referidas como “pessoas relevantes”). Qualquer investimento ou atividade de investimento aos quais a presente comunicação diz respeito são apenas disponibilizados a pessoas relevantes, e apenas com estes poderão ser feitos. O presente documento e o seu conteúdo não poderá ser considerado por pessoas que não sejam pessoas relevantes.